
Acórdão:	16.229/03/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010110238-48	
Impugnante:	Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda	
Proc. S. Passivo:	Márcia Campanha Domingues/Outra	
PTA/AI:	02.000205402-95	
Inscrição Estadual:	499.005590.1517	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. Acusação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada, tendo em vista a desclassificação do documento fiscal que acompanhava o transporte, em razão de declaração do destinatário de que não teria adquirido a citada mercadoria. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso III, artigo 55, Lei 6763/75, por emissão de documento fiscal que não corresponde a uma efetiva transmissão de propriedade de mercadoria. Não obstante, verifica-se inadequação entre a acusação fiscal e a ocorrência fática. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria pertinente, em razão de declaração do destinatário de que não teria adquirido a citada mercadoria, discriminada na nota fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso III, artigo 55, Lei 6763/75, por emissão de documento fiscal que não corresponde a uma efetiva transmissão de propriedade de mercadoria, referentes ao mês de abril de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/40.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de desclassificação de documento fiscal, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria pertinente, em razão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração do destinatário de que não teria adquirido a citada mercadoria, discriminada na nota fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso III, artigo 55, Lei 6763/75, por emissão de documento fiscal que não corresponde a uma efetiva transmissão de propriedade de mercadoria, exigências essas referentes ao mês de abril de 2003.

A Autuada, estabelecida no Estado de São Paulo, por intermédio de transporte próprio, promovia a remessa de GLP, através das notas fiscais de números 216503 a 216508, para destinatários estabelecidos no Estado de Minas Gerais.

Em verificação fiscal da mercadoria, no Posto Fiscal Ricardo Elísio Prado, no município de Gonçalves, Minas Gerais, entendeu o Fisco por desclassificar a nota fiscal nº 216508, que destinava 6.657 kg de GLP para a empresa Frutty Refrigerantes Ltda, estabelecida no município de São Gonçalo do Sapucaí, Minas Gerais, em decorrência de declaração da empresa destinatária de que não adquirira tal mercadoria.

Dessa forma, argüiu o Fisco que a Autuada teria emitido documento fiscal que não correspondia a uma transmissão de propriedade da mercadoria.

Menciona, ainda, o Fisco, no relatório do Auto de Infração, que no documento da empresa chamado de “Guia de Entrega de Rotas” havia aposta, por escrito, a informação “*NF emitida para Frutty só para enviar mais gás*” (fls. 16), caracterizando, ainda segundo o Fisco, que a mercadoria seria entregue desacoberta de documento fiscal.

Esses os fatos que levaram às exigências já acima discriminadas.

Vislumbra-se razão na assertiva do Fisco de que a mercadoria seria entregue desacoberta de documento fiscal. Não restam dúvidas quanto a isso.

A informação contida no documento extra-fiscal acima citado, combinado com a declaração do destinatário referente à citada nota fiscal, indica, sem muito esforço, que a mercadoria seria entregue a outro destinatário, sem documento fiscal.

Não obstante, com a devida vênia, constata-se que não foi essa a imputação fiscal levada a efeito pelo Fisco. A acusação fiscal tratou de desclassificação do documento.

Entende-se que a situação fática não acarreta a desclassificação de documento fiscal, considerando-se a legislação vigente à época.

Por outro lado, entende-se, também, não ser pertinente a imputação de que não haveria transmissão de propriedade da mercadoria, conforme exigido como descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação do inciso III, artigo 55, Lei 6763/75 passa pelo entendimento de emissão de documento fiscal sem que haja a correspondente circulação da mercadoria, quando ela é prevista.

No caso em tela é lógico que haveria transmissão de propriedade da mercadoria; só não se sabia para quem.

No que tange ao aspecto espacial para aplicação da norma, o Princípio da Territorialidade da Tributação prevê que o poder vinculante da mesma gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, *in casu*, nos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

Ainda que fosse correta a imputação da Multa Isolada supra, ainda assim, considerando-se o Princípio supra, restaria a incompetência do Fisco Mineiro para exigir descumprimento de obrigação acessória, na situação em foco, de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação.

Considerando-se essa linha de raciocínio, a Lei Complementar 87/96 previu, em situações irregulares, a competência do Fisco Mineiro para exigência do imposto, quando pertinente.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de **mercadoria** ou bem:

a)

b) **onde se encontre**, quando em **situação irregular pela falta de documentação fiscal** ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (Grifado)

Com a devida vênia e sem querer esgotar o assunto, verifica-se, conforme legislação vigente à época da ação fiscal, que o tratamento exigido para o caso não era o de desclassificação do documento fiscal; haveria outras formas de acompanhamento fiscal que poderiam ser implementadas.

O que se infere dos fatos é que a mercadoria não poderia ser considerada desacobertada de documento fiscal no momento da abordagem pelo Fisco. O documento fiscal era idôneo, em que pese, pelas circunstâncias já relatadas, que a mercadoria seria entregue a outro destinatário que não o constante do documento.

Conclui-se, pois, que, de todo o acima exposto, não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, da forma argüida pelo Fisco, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Mauro Rogério Martins e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 05/11/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

